



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000340970**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001932-98.2024.8.26.0443, da Comarca de Piedade, em que é apelante DONICA PIRES CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**ELÓI ESTEVÃO TROLY**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**15ª Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível nº 1001932-98.2024.8.26.0443**

**Apelante: Donica Pires Cardoso**

**Apelado: Banco Bradesco S/A**

**Comarca: Piedade**

**Juiz(a): Renata Moreira Dutra Costa**

**Voto nº 21.206.**

**Apelação. Ação declaratória c.c pedido de indenização por dano moral e repetição do indébito. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.**

**1. Interesse de agir da autora configurado**, visando o retorno do estado anterior, em razão da pretensão resistida.

**2. Contratação efetiva de cartão de crédito consignado (RMC).** A documentação apresentada pelo réu comprova a relação jurídica e a contratação. Quitação não demonstrada pelo devedor. É incontroverso o crédito em conta do beneficiário, que realizou compras no plástico e pagou integralmente algumas das faturas de cartão de crédito, mediante boleto bancário com o saldo de sua conta bancária. Documentos que não foram especificamente impugnados. Consentimento demonstrado. Regularidade da contratação. Descontos em benefício previdenciário pertinentes. Inexistência de prática de ato ilícito. Não ocorrência de dano moral.

**2. Sentença mantida. Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, observada a gratuidade (**fls. 360/363**).

A parte autora, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença, para que seja julgada procedente a ação, para que seja **(a)** declarada a inexistência do

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

negócio jurídico, com a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do seu benefício previdenciário; **(b)** condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 21.200,00. Sustenta, em síntese, que: **(i)** jamais contratou serviço de seguro, cujos prêmios foram descontados indevidamente de sua conta bancária; **(ii)** houve fraude por parte do réu; **(iii)** incide o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, salientando que se trata de parte hipervulnerável; **(iv)** não foi juntado contrato para comprovar a contratação; **(v)** foi configurado o dano moral **(fls. 366/376)**.

Contrarrazões apresentadas a **fls. 380/392**.

Recurso tempestivo, regularmente processado, dispensado de preparo em razão da justiça gratuita concedida.

Neste Tribunal, o recurso foi distribuído ao Exmo. Juiz José Paulo Camargo Magano, atuante no NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU TURMA II (DIREITO PRIVADO 2), que declinou da competência (fls. 397/399), volvendo o recurso a este relator (fl. 401).

Sem oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

1. Não há que se falar em ausência de interesse de agir da autora, uma vez que a pretensão desta em declarar a inexigibilidade do débito e obter a condenação da ré em indenização por danos morais, não encontra vedação no ordenamento jurídico e foi resistida pela ré.

2. A parte autora ajuizou esta demanda a fim de excluir o desconto relativo à “Reserva de Margem Consignável (RMC)” em seu benefício do INSS.

Embora sejam aplicáveis ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), o certo é que a apelante não demonstrou o fato constitutivo do seu direito. Suas alegações são excessivamente genéricas e não guardam verossimilhança a autorizar a inversão do ônus da prova.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Para o reconhecimento de inexigibilidade do débito, tem-se que: ou não existe a relação jurídica; ou, se existente, foi regularmente adimplida.

No caso, vislumbra-se que a petição inicial é genérica, pois ora se afirma que não foi autorizado desconto automático sobre seu benefício previdenciário, ao passo que se resguarda, caso apresentado contrato, de demonstrar o vício na manifestação de vontade, o que não pode subsistir, pois ou o contrato foi contraído mediante fraude ou a autora o firmou mediante erro substancial.

Embora a autora negue o negócio, o réu colacionou aos autos cópia: (a) de telas sistêmicas para comprovar a solicitação de cartão de crédito consignado na própria agência de relacionamento (fls. 174); (b) regulamento do contrato de cartão de crédito (fls. 197/239); (c) extratos bancários de conta de titularidade da autora na instituição financeira ré (fls. 240/245), nos quais é possível vislumbrar o crédito disponibilizado mediante saque no cartão de crédito (fl. 241) e o pagamento complementar das faturas de cartão de crédito (fl. 242), isto é, para além do pagamento do pagamento mínimo da fatura mediante desconto em folha; (d) faturas de cartão de crédito (fls. 246/344), com diversas realizações de compras (v.g. fls. 252, 266, 270).

Tais documentos não foram impugnados especificamente pela autora, que se restringiu a afirmar, em réplica, genericamente, que não foi juntado contrato a demonstrar a legitimidade dos descontos sobre a margem consignável.

Ou seja, nada mencionou a autora a respeito das compras realizadas em localidades próximas de sua residência e do pagamento integral da fatura do cartão de crédito, mediante boleto bancário, com o saldo de sua conta-corrente, sendo possível identificar na própria fatura o valor do saque, o desconto do pagamento mínimo e o valor remanescente do saldo do cartão de crédito (fls. 242 e 248/249)

Malgrado não tenha sido juntado o contrato de cartão de crédito consignado propriamente dito, observa-se que o réu não se limitou a juntar faturas de cartão de crédito ou meras telas sistêmicas para comprovar o fato impeditivo do direito da autora. Destarte, o réu trouxe outros elementos de prova que, conjugados, levam à

comprovação da existência da relação jurídica entre as partes e da higidez dos débitos questionados, ausente impugnação específica sobre os documentos.

A autora, assim, não pode alegar desconhecimento do negócio, pois utilizou o plástico, realizou compras no cartão, e pagou a integralidade da fatura do cartão, de forma que tinha conhecimento de que o pagamento mínimo da fatura de cartão de crédito mediante desconto em folha de pagamento não era suficiente para a quitação do débito, sob pena do saldo remanescente ser financiando.

Os documentos acostados, portanto, são suficientes para comprovar vínculo entre as partes.

Incumbia à parte autora comprovar o pontual e integral adimplemento da obrigação livremente assumida, contudo, não o fez.

No caso, as partes são legítimas e capazes, e não há comprovação de qualquer vício de consentimento, nem sequer de erro substancial que possa motivar anulação do negócio (artigo 138 e seguintes, do Código Civil). Portanto, conclui-se que a autora tinha ciência inequívoca dos descontos que seriam efetuados e da legalidade da espécie de contratação.

Assim, conclui-se que houve contratação entre as partes e que existe dívida pendente de pagamento, de modo que a parte ré exerceu regularmente o seu direito e não há que cogitar sua inexigibilidade, tampouco dano moral decorrente desta.

**2.1.** A mera condição de consumidor, idade avançada, baixa escolaridade ou quaisquer outros motivos, senão aqueles elencados expressamente na lei como causas de incapacidade, não infirmam, *per se*, o negócio contratado.

Igualmente, a mera alegação de venda casada, falta de informação, quebra do princípio da transparência e boa-fé objetiva, mesmo que os descontos mensais não sejam suficientes à amortização substancial do valor emprestado, sem qualquer prova de abuso ou má-fé, não retiram a validade e eficácia de contratação expressamente admitida em lei.

Tampouco há se falar em onerosidade excessiva ou que a dívida é impagável, sob o pressuposto de que a soma de todos os descontos praticados ultrapassa o valor do empréstimo, pois não se pode olvidar que na folha de pagamento é descontado o valor mínimo, remanescendo a cobrança de juros sobre o valor não pago da fatura.

Sendo as partes capazes, e não comprovado qualquer vício de consentimento, não há se falar em nulidade da contratação, prática de ato ilícito ou dano moral.

**3. Portanto, nega-se provimento ao recurso,** sem majoração dos honorários advocatícios, por não ter sido fixada a base de cálculo em primeiro grau.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele **não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "*A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração*" (Resp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

**Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.**

**ELÓI ESTEVÃO TROLY**  
**Relator**